

Afora essas restrições, a lei da maioria é obrigatória para todos os cotistas”.

Ora, perguntar-se-á se a Lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, especificamente o seu artigo 15, foi revogada pelo artigo 38, V da Lei n.º 4.726, de 13-7-1968.

É do artigo 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução do Código Civil a norma de que a lei nova revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a mesma matéria.

A Lei n.º 4.726, de 1965, não revogou expressamente o já citado artigo 15 do Decreto n.º 3.708, de 1919, nem regulou inteiramente a matéria tratada por esta.

Resta, pois, examinar se os incisos legais citados são incompatíveis. É regra de hermenêutica que incompatibilidade deve ser entendida como impossibilidade de existência simultânea, devendo-se antes de vê-la em todos os casos, procurar afastá-la sempre que possível pela comparação meticulosa dos textos em confronto.

Ora, o artigo 38, V, se refere a *contratos sociais*, o que, evidentemente, excluindo-se as sociedades por ações, estas regidas por estatutos, importa em referir-se àquelas sociedades onde o elemento *pessoa* é o prevalente, como sejam as sociedades em nome coletivo, as sociedades em comandita simples, as sociedades da capital e indústria e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, estas, hoje em dia, quase que verdadeiras sociedades de capital.

Entretanto, já se viu que as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, uma das espécies de sociedades regidas por *contratos sociais*, são reguladas pelo Decreto n.º 3.708, de 1919, o que, evidentemente exclui a incidência sobre as mesmas das normas de direito substantivo contidas na Lei n.º 4.726, de 13-7-1965, como é o caso do já referido artigo 35, V.

Tem-se assim, perfeita compatibilidade entre os incisos legais aparentemente em choque, isto é, o artigo 15 do Decreto n.º 3.708 permite a deliberação por maioria nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, mesmo que o contrato seja omissivo em tal previsão, e o art. 38, V, da Lei n.º 4.726, de 13-7-1965, regula o assunto em relação aos demais tipos de sociedades, exceto aquelas por ações.

Sendo, assim, opino que é possível, em se tratando de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, alteração do contrato social por decisão da maioria, nos termos do artigo 16 do Decreto 3.706 de 1919, inclusive pela invocação supletiva da Lei de sociedades por ações, face ao disposto no artigo 13 do diploma legal já referido.

Ainda que assim não pudesse ser entendido, isto é, ainda que a proibição do artigo 38, V, se estendesse às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, teríamos que no caso concreto a sociedade foi constituída em 1930, época em que o sistema legal substantivo vigente permitia a deliberação por maioria mesmo no silêncio do contrato, pois esta era a regra geral, expressa no já citado artigo 15.

Ora, a norma do artigo 38, V, é evidentemente do direito substantivo, regulando matéria de fundo dos contratos sociais e suas alterações, não se podendo aplicar, pois, àquelas sociedades já constituídas as normas da Lei nova, pois é pacífico que somente as normas adjetivas têm aplicação imediata a qualquer caso.

Nem se argumente que a norma do artigo 38, V, da Lei n.º 4.720, de 1965, é norma adjetiva, pois, apesar de se dirigir ela aos procedimentos a serem observados pelos órgãos do Registro do Comércio, contém matéria de fundo, substantivo, dos ajustes comerciais.

Restaria ainda um ponto da impugnação a ser examinada, isto é, aquêle referente à alegação de que os demais sócios da empresa se recusam a cumprir o artigo 15 do Decreto n.º 3.708, isto é, reembolsar o impugnante para que ele se retire da sociedade.

Tal matéria só poderá ser apreciada pelo Judiciário, principalmente quando é certo que a alteração contratual a arquivar se refere apenas à modificação da representação da sociedade, não havendo exclusão de qualquer dos sócios.

Parece-me, caberá ao impugnante buscar seus direitos, como, aliás, promete fazer, pois aqui não se trata de exclusão a ser realizada pelos demais sócios, mas, sim, de sua manifestação no sentido de afastar-se da sociedade recebendo seus haveres.

Desta forma, conluo no sentido do indeferimento da impugnação, opinando que os processos, inclusive aquêle contendo a ata a ser arquivada, sejam distribuídos à mesma Turma de Vogais, para decisão conjunta e final.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1970.

NELSON RIBEIRO ALVES FILHO
Procurador Regional Chefe

Barbearia. Caráter comercial da atividade. Registro no JUCEG.

Trata-se de parecer oriundo de dúvida levantada por componentes desta Procuradoria Regional quanto à possibilidade de se aceitar como comercial a atividade de barbearia e, também, como corolário, a de cabeleireiros.

Antes de mais nada é necessário que se diga que barbearia sempre foi uma atividade admitida como comercial pela JUCEG e, anteriormente, pelo DNRC, tendo a dúvida, salutar pelo debate que ensejou, surgido agora.

Estamos, pois, diante do problema de modificar, ou não, uma tradição do Registro do Comércio, caracterizando a atividade em exame como comércio ou como simples prestação de serviços.

O problema, à primeira vista simples e banal, se examinado com profundidade toca um ponto de extrema delicadeza — a linha divisória entre atividades comerciais e atividades de prestação de serviços.

Tal linha divisória, que não existe apenas em tal campo, mas, sim, em todos os ramos do direito, é imprecisa e insegura, podendo variar em muito de acôrdo com o prisma em que se focalize.

Dúvida não pode restar que uma das visadas que mais fazem variar as linhas divisórias de conceitos ou princípios é a evolução social, que influi nos princípios que regem as atividades do homem considerado em seu campo de trabalho.

Assim, se em outras épocas, pela singeleza das relações humanas, uma grande quantidade de atividades não passava de esforços individuais de pouca significação para a sociedade, hoje, dada a complexidade da vida moderna, com as mais profundas implicações nas relações humanas em tôdas as suas manifestações, estas mesmas atividades aparecem travestidas de um sentido totalmente diverso, influenciando poderosamente na vida societária, sendo, na maioria das vèzes, totalmente indispensáveis para a mesma.

Entre as atividades que se compreendem no conceito acima exposto, podem-se enquadrar, sem maiores pesquisas, as de diversões e transportes, por exemplo.

Quem, no século passado, daria ao transportador, ou ao empresário, a característica de comerciante?

Ninguém, e justamente porque faltava a tais atividades a enormidade de que se revestem nos dias de hoje, obrigando seus titulares a assumir tôda uma gama de riscos a fim de atingir seu objetivo primordial, isto é, o lucro.

E é exatamente êste objetivo primordial, de caráter eminentemente mercantil, o intuito mercantil, a prevalecer sôbre os outros dados do também compreendem.

Trata-se, evidentemente, de uma evolução, na qual passou a atividade mercantil, o intuito mercantil, a prevalecer sôbre os outros dados do problema.

Podemos admitir o transporte ou as diversões nos dias de hoje como atividades civis?

O transportador e o empresário, para só citar tais exemplos, dados os riscos de suas atividades, são obrigados a formar associações que visam a prática de atos nitidamente mercantis, principalmente com a exploração dos serviços de terceiros, isto é, os profissionais de que se servem para a execução de suas atividades.

É natural que não se discutam mais as características comerciais de tais tipos de atividades, dadas as suas características.

Na atividade em exame neste parecer o mesmo ocorre, dado que, de atividade eminentemente individual, até mesmo caseira, em épocas passadas, transmutou-se para verdadeiro comércio, com associações que a exercitam, as quais se servem de profissionais especializados e contratados como empregados.

Já não se vislumbra nos dias que correm a figura isolada do “figaro” de épocas passadas, que cobrava apenas os serviços que prestava, mas achamo-nos, sim, diante de um comércio nitidamente caracterizado, principalmente nas grandes cidades.

Esta evolução foi sentida pelo Judiciário, que, ao examinar problema gêmeo do presente, isto é, a proteção das atividades de barbearia, pelo Decreto n.º 24.150, de 1934, a chamada lei das locações comerciais e industriais, a princípio negava a existência de fundo de comércio amparado pela lei e, conseqüentemente, o caráter mercantil da atividade, para posteriormente a entender o contrário com certas e corretas restrições.

ALFREDO BUZUID, VALDEMAR FERREIRA, ETIENNE BRASIL e PONTES DE MIRANDA, entre outros, exploram o problema com inteira propriedade, estabelecendo as condições segundo as quais a atividade de barbearia merece a proteção da lei do inquilinato comercial.

PONTES DE MIRANDA, em seu *Tratado de Direito Predial*, preleciona (págs. 82/83):

“*Idem*, barbeiros que têm salão, onde trabalham dois ou mais oficiais, ou um só oficial, que não é o dono (3.ª Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, 5 de fevereiro de 1943; 4.ª Câmara, 22 de junho de 1945, *D. da J.* de 5 de dezembro de 1945: “No referido local funciona salão de cabeleiros para senhoras... ali o autor explora ou loca os serviços profissionais de três cabeleiros, duas manicuras, dois serventes, sob o regime de salário mínimo... Ele explora profissão com intuito especulativo, de lucro, pratica atos de comércio, tem firma registrada e mantém empregados com salário mínimo. Estão reunidos todos os elementos para defini-lo como comerciante e assim enquadrá-lo na lei, como parte legítima para pleitear a renovação...”; 6.ª Câmara, 6 de setembro de 1949, *D. da J.* de 18 de março de 1948: “Não exerce individualmente e sôzinho a sua arte de barbeiro e cabeleiro, porém explora os serviços de artistas dêsse ofício, ou seja, pratica atos de comércio, especula com o trabalho alheio, trabalho êsse que é objeto de sua mercância. Só não é barbeiro e cabeleiro comerciante, quando exercita individualmente a sua arte, ou com outro se associa, para êsse fim, porém, uma vez que explora trabalho de terceiro, pagando-lhe salário, correndo risco, é evidente que tem essa qualidade”; no mesmo sentido, 3.ª Câmara, 5 de fevereiro de 1943, *D. da J.* de 9 de abril de 1943: “Perfeitamente jurídica é a distinção, que fêz a sentença apelada, entre aquêle que explora salão de barbeiro ou salão de barbearia, empregando seu capital na montagem, e contrata, como empregados, oficiais dedicados àquele mister, cujos serviços explora, com intuito de lucro, e o barbeiro, que exerce pessoalmente o seu ofício”). Não se pode dizer, *a priori*, como fêz a 5.ª Câmara do Tribunal de

Justiça do Direito Federal, a 2 de maio de 1947 (R.F., 116, 167), que o barbeiro-cabeleireiro não tem a ação de renovação porque não é comerciante”.

O mesmo diz ETIENNE BRASIL, em seu livro *Inquilinato Comercial*, a fls. 65:

“73 — Barbeiro.

Tinha prevalecido no Distrito Federal a jurisprudência de que só é negociante o barbeiro trabalhando individualmente, quando mantém negócio anexo de perfumaria ou de camisaria, etc.... É este o critério do fisco distrital, que, nos conhecimentos, acrescenta a declaração — “vende perfumes”. É vulgar os “figaros” se protegerem por um simulacro ou esboço de negócio.

A simples aplicação de loções, brilhantinas, cosméticos, etc., não equivale a negociar. Porquanto tal emprêgo, como o de certos materiais em determinadas profissões (o da cera e tinta pelos engraxates), faz parte do exercício respectivo, não constituindo venda em separado.

O notável *comercialista* VALDEMAR FERREIRA, *entretanto, incute outra espécie de barbeiros, estes negociantes. São os que, embora não explorando ramo anexo (de perfumaria, lenços, camisas, gravatas, cintos etc.), contudo possuem salão organizado, em que exploram o trabalho de oficiais e manicuras. Trabalho hoje vale mercadoria”.*

Diante de tudo isto há que se chegar à conclusão de que tal atividade sofreu enorme evolução, que a colocou no campo do comércio.

É lógico que a JUCEG não tem condições para examinar o problema com a profundidade com que o faz o Judiciário.

Não pode a JUCEG, dadas as características de sua competência, perquirir se a firma individual ou a sociedade que tem como objetivo barbearia terá empregados ou se apenas os seus titulares irão explorar a atividade.

Mas certo também é que, nos dias que correm, com já se disse, tal tipo de atividade não pode mais ser admitida individualmente, a não ser em casos excepcionalíssimos, principalmente no interior do País, o que não modifica os dados do problema.

Estes dois pontos — a impossibilidade de a JUCEG pesquisar caso por caso e a evolução sofrida pela atividade — somados ao princípio de que não se pode adotar procedimento que inove as práticas do Registro do Comércio sem que poderosas razões a tanto obriguem, leva-nos à convicção de que deve a JUCEG aceitar as atividades de barbearia e cabeleireiro como mercantis.

Consideramos, ainda, que a nada de prático conduziria a formulação de exigência no sentido de que tal objetivo viesse acompanhado, por

exemplo, da indicação de “compra e venda de materiais do ramo”, pois tal cláusula se contém implicitamente na atividade e poderia significar, simplesmente, uma afirmação graciosa feita a fim de ser obtido o registro ou o arquivamento, sem que se possa investigar o cumprimento da mesma.

Somos, pois, pelo deferimento dos registros e arquivamentos pretendidos por barbeiros ou cabeleireiros, sem qualquer outras exigências quanto ao objetivo da empresa.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1969.

NELSON RIBEIRO ALVES FILHO
Procurador Regional

RESOLUÇÕES DE NÚMEROS 39 A 51

Resolução n.º 39/69

Revoga as disposições contidas nos arts. 56 a 58 da Resolução n.º 22/68 e a Resolução n.º 21/68, dispensando a prévia aprovação da SUSEP nos atos constitutivos e alterações posteriores das sociedades corretoras de seguros.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso das suas atribuições legais,

Considerando os termos do Ofício n.º 1667/68 da SUSEP;

Considerando os termos da Exposição de Motivos n.º 4/69 da Procuradoria, e, tendo em vista a documentação constante no Processo .. 02/06608/68,

RESOLVE

Art. 1.º — Ficam revogados os artigos 56 a 58 da Resolução n.º 22/68-JUCEG, e a Resolução n.º 24/68-JUCEG, dispensando-se a prova de prévia habilitação ou aprovação da SUSEP para registro ou arquivamento dos atos constitutivos e alterações posteriores das sociedades corretoras de seguros criada pelo Decreto-lei n.º 73 de 1966.

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1969.

CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA RAPOSO
Presidente da JUCEG em exercício